



GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

Em 01/05/2021

DOM. N. 081

Jane Lúcia da L. M.
Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito
Fone: 50126-11

LEI Nº 1479 2021, de 30 de abril de 2021.

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Aprendizagem para os Adolescentes e Jovens do Jaboatão dos Guararapes, Jaboatão Aprendiz, e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM PARA OS ADOLESCENTES E JOVENS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, denominado **Jaboatão Aprendiz**, voltado para adolescentes e jovens residentes no município do Jaboatão dos Guararapes, tendo como finalidade proporcionar aos inscritos formação técnico-profissional que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, fomentando o primeiro emprego e estimulando o exercício laboral, especialmente dos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, egressos do trabalho infantil, oriundos do serviço de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas.

§ 1º. O Programa de que trata esta Lei é dirigido aos adolescentes e jovens com idade, no momento da contratação, entre 14 e 24 anos incompletos nos termos da legislação federal, priorizando:

- I - faixa etária entre quatorze e dezoito anos;
- II - oriundos de famílias com renda inferior a 3 (três) salários-mínimos;
- III - egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas;
- IV - cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano;
- V - pessoas com deficiência (PcD).

§ 2º. Caso o inscrito, candidato a aprendiz, seja pessoa com deficiência (PcD), não haverá limite máximo de idade.



100

100

(

(

100



GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O **Jaboatão Aprendiz** será instituído como política pública voltada aos adolescentes e jovens, através da Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo (**SETQE**), vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Art. 3º O **Jaboatão Aprendiz** atenderá os adolescentes e jovens de famílias em vulnerabilidade social, e prioritariamente aqueles egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas, e pessoas com deficiência (PcD), nos termos já previstos no § 1º, do art. 1º, desta Lei, e terá como objetivos:

I - qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do adolescente e jovem no mercado de trabalho;

II - ofertar aos adolescentes e jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional observando:

a) a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO/2002), aprovada pela Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do então Ministério de Estado do Trabalho e Emprego;

b) o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente;

c) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterações promovidas pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

III - estimular a reinserção e manutenção dos adolescentes e jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV - promover para o jovem e adolescente egresso da situação de trabalho infantil, do serviço de acolhimento institucional, assim como os egressos de medidas socioeducativas, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V - valorizar as potenciais habilidades dos adolescentes e jovens aprendizes;

VI - valorizar as potenciais habilidades das pessoas com deficiência (PcD).

Art. 4º A contratação de aprendizes, adolescentes e jovens e PcD, para o **Jaboatão Aprendiz** seguirá as diretrizes do gestor da política, podendo ser:

I - contratação de modo direto: quando o município celebrará um Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem ajustado por escrito e por prazo determinado, assegurando aos participantes inscritos, formação técnico profissional;



17

1991

()

()

1991



GABINETE DO PREFEITO

II - contratação de modo indireto: na forma prevista na CLT, no art. 431, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou no inciso II do art. 430, por meio das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no CMDDCA (Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), que oferecerão os cursos de aprendizagem e também celebrarão com os adolescentes e jovens Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 1º. Para os efeitos desta Lei o Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, e deve conter as obrigações dos partícipes.

§ 2º. A validade do Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e a frequência do jovem/adolescente aprendiz no ensino escolar regular e no **Jabotão Aprendiz**.

§ 3º. A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem não excederá 6 (seis) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do art. 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do art. 67, da mesma normativa trabalhista.

§ 4º. A comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência, para fins do Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§ 5º. A caracterização das deficiências dos aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e alterações, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§ 6º. A contratação das entidades referidas no inciso II, do *caput*, será realizada mediante Chamamento Público, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 5º O adolescente/jovem aprendiz receberá remuneração do salário mínimo-hora, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda a:

- I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;
- III - seguro contra acidentes pessoais;
- IV - vale-transporte.



1950

1951

1952

1953

1954

1955



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Ao adolescente/jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e as 05h00 (cinco horas) do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º O Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 8º A SETQE, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização do **Jaboatão Aprendiz**.

Art. 9º O número de aprendizes, adolescentes/jovens e pessoas com deficiência, fica limitado a 100 (cem) vagas, para atendimento do **Jaboatão Aprendiz**.

Parágrafo único. As vagas descritas no *caput* atenderão prioritariamente a adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas e PcD.

Art. 10. Optando o gestor pela contratação direta, deve o município realizar seleção pública cujas condições serão definidas no edital do processo de seleção, obedecidas a legislação pertinente e designando comissão para tal fim,

§ 1º. Caso ocorra indeferimento ou impedimento na participação será oferecido ao interessado, caso requisitado formalmente, informações a respeito dos fundamentos que levaram à decisão.

§ 2º. A contratação de um novo aprendiz em substituição àquele cujo contrato for extinto, antes do prazo previsto no artigo 4º, desta Lei, deverá respeitar a ordem de classificação do edital em vigor à época do surgimento da vaga.

Art. 11. A participação do aprendiz, adolescente e jovem e pessoa com deficiência (PcD), no **Programa** Instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município.





Faint, illegible text centered on the page, possibly a title or header.

Second line of faint, illegible text centered on the page.

Third line of faint, illegible text centered on the page.

Fourth line of faint, illegible text centered on the page.

Fifth line of faint, illegible text centered on the page.

Sixth line of faint, illegible text centered on the page.

Seventh line of faint, illegible text centered on the page.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. A SETQE ficará responsável por:

I - criar e gerir um banco de dados com inscrições de adolescentes e jovens em vulnerabilidade social, especialmente os egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas;

II - orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias que tenham membros que sejam perfis, a respeito dos procedimentos necessários para a participação no **Jaboatão Aprendiz**;

III - disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do **Jaboatão Aprendiz** nos meios oficiais de comunicação;

IV - fomentar o atendimento dos aprendizes, adolescente e jovem e PcD, e seus familiares aos serviços de assistência social, saúde e educação do município;

V - supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos aprendizes, adolescente e jovem e PcD.

Art. 13. Todos os editais de licitação lançados pelo município para a prestação de serviços de qualquer natureza, deverão constar como condição para a celebração do contrato, que o contratado cumpra a cota de aprendiz a que está obrigada, nos termos do art. 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exigindo-lhe a apresentação de autodeclaração a respeito, nos moldes do Decreto Municipal nº 49, de 30 de maio de 2019.

§ 1º. O cumprimento da cota de aprendiz de que trata o *caput* não será exigido na contratação administrativa das empresas com menos de sete (7) funcionários, Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Optantes do Simples Nacional.

§ 2º. O cumprimento da cota de aprendiz de que trata o *caput* será exigido até o último dia de vigência contratual, e a autodeclaração semestralmente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de abril de 2021.


ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



RECEIVED
MAY 10 1964

Dear Sirs,
I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 2nd inst. regarding the matter mentioned therein. I am sorry that I cannot give you a more definite answer at this time, but the matter is still under consideration. I will be glad to discuss this matter with you at any time convenient to you.

Very truly yours,
[Signature]

100

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1470 / 2021, de 30 de abril de 2021.

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Aprendizagem para os Adolescentes e Jovens do Jaboatão dos Guararapes, Jaboatão Aprendiz, e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM PARA OS ADOLESCENTES E JOVENS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, denominado Jaboatão Aprendiz, voltado para adolescentes e jovens residentes no município do Jaboatão dos Guararapes, tendo como finalidade proporcionar aos inscritos formação técnico-profissional que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, fomentando o primeiro emprego e estimulando o exercício laboral, especialmente dos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, egressos do trabalho infantil, oriundos do serviço de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas.

§ 1º. O Programa de que trata esta Lei é dirigido aos adolescentes e jovens com idade, no momento da contratação, entre 14 e 24 anos incompletos nos termos da legislação federal, priorizando:

I - faixa etária entre quatorze e dezoito anos;

II - oriundos de famílias com renda inferior a 3 (três) salários-mínimos;

III - egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas;

IV - cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano;

V - pessoas com deficiência (PcD).

DEPARTMENT OF

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

§ 2º. Caso o inscrito, candidato a aprendiz, seja pessoa com deficiência (PcD), não haverá limite máximo de idade.

Art. 2º O Jaboatão Aprendiz será instituído como política pública voltada aos adolescentes e jovens, através da Secretaria Executiva de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo (SETQE), vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Art. 3º O Jaboatão Aprendiz atenderá os adolescentes e jovens de famílias em vulnerabilidade social, e prioritariamente aqueles egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas, e pessoas com deficiência (PcD), nos termos já previstos no § 1º, do art. 1º, desta Lei, e terá como objetivos:

I - qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do adolescente e jovem no mercado de trabalho;

II - ofertar aos adolescentes e jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional observando:

a) a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO/2002), aprovada pela Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do então Ministério de Estado do Trabalho e Emprego;

b) o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente;

c) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterações promovidas pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

III - estimular a reinserção e manutenção dos adolescentes e jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV - promover para o jovem e adolescente egresso da situação de trabalho infantil, do serviço de acolhimento institucional, assim como os egressos de medidas socioeducativas, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

REPORT OF THE DIRECTOR

OF THE BUREAU OF REVENUE

FOR THE YEAR ENDING 1900

THE BUREAU OF REVENUE HAS THE HONOR TO ACKNOWLEDGE THE RECEIPT OF THE REPORT OF THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF REVENUE FOR THE YEAR ENDING 1900.

THE REPORT IS HEREBY REFERRED TO THE COMMISSIONERS OF THE BUREAU OF REVENUE FOR THEIR CONSIDERATION AND ACTION.

THE BUREAU OF REVENUE HAS THE HONOR TO ACKNOWLEDGE THE RECEIPT OF THE REPORT OF THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF REVENUE FOR THE YEAR ENDING 1900.

THE REPORT IS HEREBY REFERRED TO THE COMMISSIONERS OF THE BUREAU OF REVENUE FOR THEIR CONSIDERATION AND ACTION.

THE BUREAU OF REVENUE HAS THE HONOR TO ACKNOWLEDGE THE RECEIPT OF THE REPORT OF THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF REVENUE FOR THE YEAR ENDING 1900.

THE REPORT IS HEREBY REFERRED TO THE COMMISSIONERS OF THE BUREAU OF REVENUE FOR THEIR CONSIDERATION AND ACTION.

THE BUREAU OF REVENUE HAS THE HONOR TO ACKNOWLEDGE THE RECEIPT OF THE REPORT OF THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF REVENUE FOR THE YEAR ENDING 1900.

THE REPORT IS HEREBY REFERRED TO THE COMMISSIONERS OF THE BUREAU OF REVENUE FOR THEIR CONSIDERATION AND ACTION.

THE BUREAU OF REVENUE HAS THE HONOR TO ACKNOWLEDGE THE RECEIPT OF THE REPORT OF THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF REVENUE FOR THE YEAR ENDING 1900.

THE REPORT IS HEREBY REFERRED TO THE COMMISSIONERS OF THE BUREAU OF REVENUE FOR THEIR CONSIDERATION AND ACTION.

V - valorizar as potenciais habilidades dos adolescentes e jovens aprendizes;

VI - valorizar as potenciais habilidades das pessoas com deficiência (PcD).

Art. 4º A contratação de aprendizes, adolescentes e jovens e PcD, para o Jaboatão Aprendiz seguirá as diretrizes do gestor da política, podendo ser:

I - contratação de modo direto: quando o município celebrará um Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem ajustado por escrito e por prazo determinado, assegurando aos participantes inscritos, formação técnico profissional;

II - contratação de modo indireto: na forma prevista na CLT, no art. 431, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou no inciso II do art. 430, por meio das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no CMDDCA (Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), que oferecerão os cursos de aprendizagem e também celebrarão com os adolescentes e jovens Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 1º. Para os efeitos desta Lei o Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, e deve conter as obrigações dos partícipes.

§ 2º. A validade do Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e a frequência do jovem/adolescente aprendiz no ensino escolar regular e no Jaboatão Aprendiz.

§ 3º. A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem não excederá 6 (seis) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do art. 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do art. 67, da mesma normativa trabalhista.

§ 4º. A comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência, para fins do Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a

DIARIO DE UN VIAJERO

El día 1 de mayo salí de Madrid a las 8 de la mañana en el tren de las 8. El viaje fue tranquilo y llegué a Barcelona a las 12 del mediodía. Me alojé en el Hotel de España.

El día 2 de mayo fui a visitar el Museo de Picasso y el Jardín de las Artes. Después de comer fui a dar un paseo por el paseo marítimo de la Barceloneta.

El día 3 de mayo fui a la Sagrada Família y al Parque Güell. Después de comer fui a dar un paseo por el paseo marítimo de la Barceloneta.

El día 4 de mayo fui a la playa de la Barceloneta y al Jardín de las Artes. Después de comer fui a dar un paseo por el paseo marítimo de la Barceloneta.

El día 5 de mayo fui a la Sagrada Família y al Parque Güell. Después de comer fui a dar un paseo por el paseo marítimo de la Barceloneta.

El día 6 de mayo fui a la playa de la Barceloneta y al Jardín de las Artes. Después de comer fui a dar un paseo por el paseo marítimo de la Barceloneta.

El día 7 de mayo fui a la Sagrada Família y al Parque Güell. Después de comer fui a dar un paseo por el paseo marítimo de la Barceloneta.

El día 8 de mayo fui a la playa de la Barceloneta y al Jardín de las Artes. Después de comer fui a dar un paseo por el paseo marítimo de la Barceloneta.

profissionalização.

§ 5º. A caracterização das deficiências dos aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e alterações, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§ 6º. A contratação das entidades referidas no inciso II, do *caput*, será realizada mediante Chamamento Público, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 5º O adolescente/jovem aprendiz receberá remuneração do salário mínimo-hora, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda a:

I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais;

IV - vale-transporte.

Art. 6º Ao adolescente/jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e as 05h00 (cinco horas) do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

IMPERIAL COLLEGE

Department of Mathematics, University of London

1971

Let $f(x) = x^2 + 2x + 1$. Find the roots of $f(x)$ in the complex plane.

Let $f(x) = x^2 + 2x + 1$. Find the roots of $f(x)$ in the complex plane.

Let $f(x) = x^2 + 2x + 1$. Find the roots of $f(x)$ in the complex plane.

Let $f(x) = x^2 + 2x + 1$. Find the roots of $f(x)$ in the complex plane.

Let $f(x) = x^2 + 2x + 1$. Find the roots of $f(x)$ in the complex plane.

Let $f(x) = x^2 + 2x + 1$. Find the roots of $f(x)$ in the complex plane.

Let $f(x) = x^2 + 2x + 1$. Find the roots of $f(x)$ in the complex plane.

Let $f(x) = x^2 + 2x + 1$. Find the roots of $f(x)$ in the complex plane.

Let $f(x) = x^2 + 2x + 1$. Find the roots of $f(x)$ in the complex plane.

Let $f(x) = x^2 + 2x + 1$. Find the roots of $f(x)$ in the complex plane.

Art. 7º O Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 8º A SETQE, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização do Jaboatão Aprendiz.

Art. 9º O número de aprendizes, adolescentes/jovens e pessoas com deficiência, fica limitado a 100 (cem) vagas, para atendimento do Jaboatão Aprendiz.

§ 1º.ágrafo único. As vagas descritas no *caput* atenderão prioritariamente a adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas e PcD.

Art. 10. Optando o gestor pela contratação direta, deve o município realizar seleção pública cujas condições serão definidas no edital do processo de seleção, obedecidas a legislação pertinente e designando comissão para tal fim.

§ 1º. Caso ocorra indeferimento ou impedimento na participação será oferecido ao interessado, caso requisitado formalmente, informações a respeito dos fundamentos que levaram à decisão.

§ 2º. A contratação de um novo aprendiz em substituição àquele cujo contrato for extinto, antes do prazo previsto no artigo 4º, desta Lei, deverá respeitar a ordem de classificação do edital em vigor à época do surgimento da vaga.

Art. 11. A participação do aprendiz, adolescente e jovem e pessoa com deficiência (PcD), no Programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município.

Art. 12. A SETQE ficará responsável por:

I - criar e gerir um banco de dados com inscrições de adolescentes e jovens em vulnerabilidade social, especialmente os egressos do trabalho infantil, dos serviços de acolhimento institucional e de medidas socioeducativas;

STUDI KASUS

1. Kasus 1: ...

2. Kasus 2: ...

3. Kasus 3: ...

4. Kasus 4: ...

5. Kasus 5: ...

6. Kasus 6: ...

7. Kasus 7: ...

8. Kasus 8: ...

9. Kasus 9: ...

10. Kasus 10: ...

11. Kasus 11: ...

12. Kasus 12: ...

II - orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias que tenham membros que sejam perfis, a respeito dos procedimentos necessários para a participação no Jaboatão Aprendiz;

III - disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do Jaboatão Aprendiz nos meios oficiais de comunicação;

IV - fomentar o atendimento dos aprendizes, adolescente e jovem e PcD, e seus familiares aos serviços de assistência social, saúde e educação do município;

V - supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos aprendizes, adolescente e jovem e PcD.

Art. 13. Todos os editais de licitação lançados pelo município para a prestação de serviços de qualquer natureza, deverão constar como condição para a celebração do contrato, que o contratado cumpra a cota de aprendiz a que está obrigada, nos termos do art. 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exigindo-lhe a apresentação de autodeclaração a respeito, nos moldes do Decreto Municipal nº 49, de 30 de maio de 2019.

§ 1º. O cumprimento da cota de aprendiz de que trata o *caput* não será exigido na contratação administrativa das empresas com menos de sete (7) funcionários, Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Optantes do Simples Nacional.

§ 2º. O cumprimento da cota de aprendiz de que trata o *caput* será exigido até o último dia de vigência contratual, e a autodeclaração semestralmente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de abril de 2021.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

Prefeito

DIARRHOEAL DYSENTERY

Diarrhoeal dysentery is a common condition characterized by frequent, watery stools and the presence of blood and mucus in the stool.

The condition is caused by infection of the large intestine by bacteria, viruses, or parasites. Common bacterial causes include Shigella, E. coli, and Salmonella.

Symptoms typically include abdominal pain, cramping, and a sense of urgency to defecate. The stool is often described as "currant jelly" due to the mixture of blood and mucus.

Diagnosis is usually made based on the patient's history and physical examination. Stool studies, including culture and microscopy, can confirm the presence of the causative organism.

Treatment is primarily supportive, focusing on hydration and rest. Antibiotics may be prescribed in certain cases, but should be used judiciously to avoid resistance.

Prevention of diarrhoeal dysentery involves good hygiene practices, such as handwashing and safe food and water consumption. In endemic areas, prophylactic antibiotics may be considered for high-risk individuals.

Complications of diarrhoeal dysentery can include dehydration, electrolyte imbalances, and in severe cases, toxic megacolon. Prompt medical attention is essential for severe or persistent cases.

Overall, diarrhoeal dysentery is a self-limiting condition in most cases, but understanding its causes and management is crucial for effective care and prevention.

For more information on this and other medical topics, please consult a healthcare professional.

Dr. [Name] | General Practitioner

123 Main Street

City, State